



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado SUBTENENTE GONZAGA – PDT/MG

PROJETO DE LEI Nº _____, de 2020

Dispõe sobre a prática de atividades da área de competência dos Corpos de Bombeiros Militares por voluntários, profissionais, instituições civis e centros de formação e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O exercício de atividades da área de competência dos Corpos de Bombeiros Militares por voluntários, profissionais, instituições civis e centros de formação será regido pelo disposto nesta Lei.

Parágrafo único - Para fins desta Lei são utilizadas as seguintes definições:

I - atividades da área de competência dos corpos de bombeiros militares: ações de prevenção e socorrimento público, originariamente desenvolvidas pelos corpos de bombeiros militares, cujo exercício permite, excepcionalmente, autorizar outros atores;

II - voluntários: pessoas habilitadas que exercem, em caráter não remunerado, complementar e supervisionado, atividades na área de competência dos corpos de bombeiros militares;

III - profissionais: pessoas habilitadas que exercem, em caráter remunerado, atividade na área de competência dos corpos de bombeiros militares;

IV - instituições civis: pessoas jurídicas de direito privado que prestam serviços remunerados ou não, na área de competência dos corpos de bombeiros militares; e

V - centros de formação: pessoas jurídicas de direito privado que ofertam cursos de formação e requalificação para habilitação de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado SUBTENENTE GONZAGA – PDT/MG

voluntários ou profissionais que exercem atividades na área de competência dos corpos de bombeiros militares.

Art. 2º Compreendem-se como atividades da área de competência dos corpos de bombeiros militares, para fins desta Lei:

I - prevenção e combate a incêndio e pânico;

II - busca e salvamento;

III - atendimento pré-hospitalar, ressalvadas as ações desenvolvidas pelos órgãos integrantes do Sistema Único de Saúde, estabelecimentos hospitalares e sistema de saúde suplementar; e

IV – o preparo e a formação dos voluntários e profissionais que exercem atividades elencadas nos incisos I a III deste artigo, à exceção dos médicos e profissionais de enfermagem, que possuem habilitação especificada em legislação própria.

Art. 3º - Os corpos de bombeiros militares possuem competência para coordenar, fiscalizar e estabelecer normas relativas à atuação dos voluntários, profissionais, instituições civis e centros de formação que exercem atividades elencadas no art. 2º desta Lei.

Parágrafo único - Os corpos de bombeiros militares poderão estabelecer normas para regulamentar:

I - credenciamento de voluntários, profissionais, instituições civis e centros de formação que exerçam atividades na área de competência dos corpos de bombeiros militares, excetuado o dos médicos e profissionais de enfermagem devidamente inscritos no respectivo conselho profissional;

II - cursos de formação de voluntários e profissionais que exerçam atividades na área de competência dos corpos de bombeiros militares;

III - padronização dos uniformes e sua utilização por voluntários e profissionais que exerçam atividades na área de competência dos corpos de bombeiros militares;

IV - identificação dos veículos usados por voluntários e profissionais que exerçam atividades na área de competência dos corpos de bombeiros militares; e

V - fiscalização acerca do cumprimento dos incisos I a IV deste artigo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado SUBTENENTE GONZAGA – PDT/MG

Art. 4º - Os corpos de bombeiros militares poderão realizar a avaliação dos voluntários, profissionais, instituições civis e centros de formação que exerçam atividades em sua área de competência, para fins de credenciamento.

Parágrafo único. O credenciamento dos voluntários, profissionais, instituições civis e centros de formação terá validade no estado ou Distrito Federal em que foi requerido.

Art. 5º - As pessoas físicas e jurídicas que contratarem profissionais para desenvolvimento de atividades na área de competência dos corpos de bombeiros militares deverão submeter à avaliação destes os uniformes a serem utilizados.

Art. 6º - Constituem infrações sujeitas a sanções administrativas:

I - o exercício de atividades na área de competência dos corpos de bombeiros militares sem o devido credenciamento ou em desacordo com as informações apresentadas no momento do credenciamento;

II - o uso de uniformes, distintivos, emblemas, brevês, veículos e equipamentos em desacordo com o disposto nesta Lei;

III - a contratação de profissionais e instituições civis não credenciados para o exercício de atividades na área de competência dos corpos de bombeiros militares; e

IV - a oferta de cursos em desconformidade com as malhas curriculares definidas pelos corpos de bombeiros militares, no âmbito do respectivo estado ou do Distrito Federal.

Art. 7º - Os voluntários, profissionais, instituições civis e centros de formação de que trata esta Lei, assim como a pessoa física ou jurídica que os contratar, estão sujeitos às seguintes sanções, sem prejuízo das estabelecidas nas legislações penal e civil:

I - advertência escrita;

II - multa;

III - suspensão temporária do exercício da atividade;

IV - cassação do credenciamento; e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado SUBTENENTE GONZAGA – PDT/MG

V - interdição.

Parágrafo único — Os estados e o Distrito Federal poderão regulamentar a aplicação das sanções previstas no caput deste artigo.

Art. 8º - As sanções previstas no art. 7º serão aplicadas considerando a natureza e a gravidade da infração praticada.

Art. 9º - As sanções de advertência escrita, suspensão temporária do exercício da atividade, cassação do credenciamento e interdição, poderão ser aplicadas cumulativamente com a sanção de multa.

Art. 10 - Os voluntários, profissionais, instituições civis e centros de formação sancionados com a advertência escrita terão o prazo de até trinta dias para sanar as irregularidades.

Parágrafo único - Decorrido o prazo previsto no caput, não sendo sanadas as irregularidades verificadas, será aplicada multa.

Art. 11 - Será aplicada multa diretamente, sem advertência, no caso de reincidência no cometimento da mesma infração, verificada no período de dois anos.

Art. 12 - A suspensão será aplicada nas seguintes hipóteses:

I - decorridos trinta dias da aplicação da multa, se não sanadas as irregularidades ou se não houver o pagamento da multa; e

II - quando houver o cometimento de, pelo menos, três infrações, no período de dois anos.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso II, a suspensão ocorrerá pelo prazo mínimo de trinta dias e permanecerá até que sejam sanadas as irregularidades, no limite de cento e oitenta dias.

Art. 13 - A cassação será aplicada nas seguintes hipóteses:

I - imediatamente após o término da suspensão, se não sanadas as irregularidades que lhe deram origem;

II - no caso em que as instituições civis ou centros de formação suspensos sejam flagrados em funcionamento; e

III - no caso de suspensão por duas vezes, a qualquer tempo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado SUBTENENTE GONZAGA – PDT/MG

Art. 14 - A interdição, combinada com multa, será aplicada às instituições civis e centros de formação que não observarem o disposto no inciso I do art. 6º.

Art. 15 - Quando não houver sanção explícita para a infração cometida, será aplicada, inicialmente, a advertência escrita.

Art. 16 - Na impossibilidade técnica de cumprimento dos prazos para sanar irregularidades, o representante legal das instituições civis e centros de formação e os voluntários ou profissionais credenciados poderão requerer, mediante petição fundamentada, a prorrogação, por igual período, dos prazos previstos nesta Lei.

Art. 17 - Ficam assegurados o contraditório e a ampla defesa no âmbito do procedimento de aplicação das sanções previstas no art. 7º, por meio de defesa e recurso escritos.

Art. 18 - Constatada a irregularidade, o voluntário, profissional, instituição civil ou centro de formação será autuado, cabendo apresentação de defesa em relação à autuação, que deverá ser apresentada no prazo de dez dias úteis.

Parágrafo único - Não apresentada defesa ou não sendo acolhidas as razões nela contidas, será aplicada a sanção administrativa correspondente.

Art. 19 - Da decisão que aplicar sanção caberá recurso em até duas instâncias.

Art. 20 - O processo administrativo instaurado em decorrência da aplicação desta Lei observará os seguintes aspectos:

§ 1º - É de dez dias úteis o prazo para apresentação da defesa e do recurso, contados da ciência formal pelo interessado ou da divulgação oficial da decisão;

§ 2º - A defesa e o recurso serão decididos no prazo de dez dias úteis contados do seu recebimento pela autoridade competente.

§ 3º - Salvo no caso de interdição, o recurso terá efeito suspensivo.

§ 4º Não interposta ou não conhecida a defesa ou o recurso, a decisão administrativa tornar-se-á definitiva e terá efeito imediato,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado SUBTENENTE GONZAGA – PDT/MG

certificando-se no processo a data do exaurimento da instância administrativa.

Art. 21 - É vedada a utilização do termo "Corpo de Bombeiros", assim como outros, próprios de organizações militares, tais como Batalhão, Companhia e Pelotão, para denominação de instituições civis.

Art. 22 - O número de telefone 193 é de uso exclusivo dos Corpos de Bombeiros Militares.

Art. 23 - Nas situações em que os Corpos de Bombeiros Militares atuem em conjunto com voluntários, profissionais, ou instituições civis, a coordenação e a direção das ações caberão, com exclusividade e em qualquer hipótese, aos Corpos de Bombeiros Militares.

Parágrafo único - Não se enquadram na regra citada no caput deste artigo as atuações conjuntas que envolverem médicos e profissionais de enfermagem, cabendo, nesta hipótese, a cada profissional atuar conforme competência específica atribuída em lei.

Art. 24 - Os estados e o Distrito Federal ficam autorizados a regulamentar esta Lei, por meio de ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 25 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado SUBTENENTE GONZAGA – PDT/MG

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei trazido a cotejo tem o objetivo de disciplinar a prática de atividades da área de competência dos Corpos de Bombeiros Militares dos respectivos Estados e do Distrito Federal, por voluntários, profissionais e instituições civis. A regulamentação das atividades desses profissionais e instituições civis mostra-se fundamental para que o serviço seja ofertado com técnica e segurança adequadas, possibilitando que atuem de forma complementar aos Corpos de Bombeiros Militares, inclusive em localidades onde a instituição militar não está presente. O projeto de Lei disciplina, entre outros assuntos, as atividades dos Corpos de Bombeiros Militares que poderão ser desenvolvidas pelos voluntários, profissionais e instituições civis, as infrações que acarretam a aplicação de sanções administrativas e as regras a serem observadas nos procedimentos que apurarão eventuais desvios de conduta.

Os Corpos de Bombeiros Militares, conforme o disposto no art. 144 da Constituição Federal são órgãos que compõem a segurança pública, responsáveis pela execução de atividades de defesa civil, cuja regulamentação é atribuída aos Estados-membros. Confira-se:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

(...)

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado SUBTENENTE GONZAGA – PDT/MG

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

Com efeito, os corpos de bombeiros militares são constitucionalmente caracterizados como órgãos integrantes da segurança pública, cuja atribuição principal está relacionada às ações de defesa civil, em que pese a existência de leis que autorizam o exercício dessas atividades por voluntários, profissionais e instituições civis, a coordenação e execução principal é dos corpos de bombeiros militares.

Assim, apresento aos nobres Pares, este projeto de Lei que visa a disciplinar a prática de atividades da área de competência dos Corpos de Bombeiros Militares dos respectivos Estados e do Distrito Federal, por voluntários, profissionais e instituições civis, para garantir a prestação de um serviço com o mínimo de qualidade exigido por quem pretende lidar com a proteção à vida, ao meio ambiente e ao patrimônio das pessoas, proporcionando uma ajuda sem igual a toda a sociedade.

Subtenente Gonzaga

Deputado Federal (PDT/MG)

